

Lei Municipal Ordinária n.º 463/2021, de 01 de Setembro do ano de 2021.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2022, e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

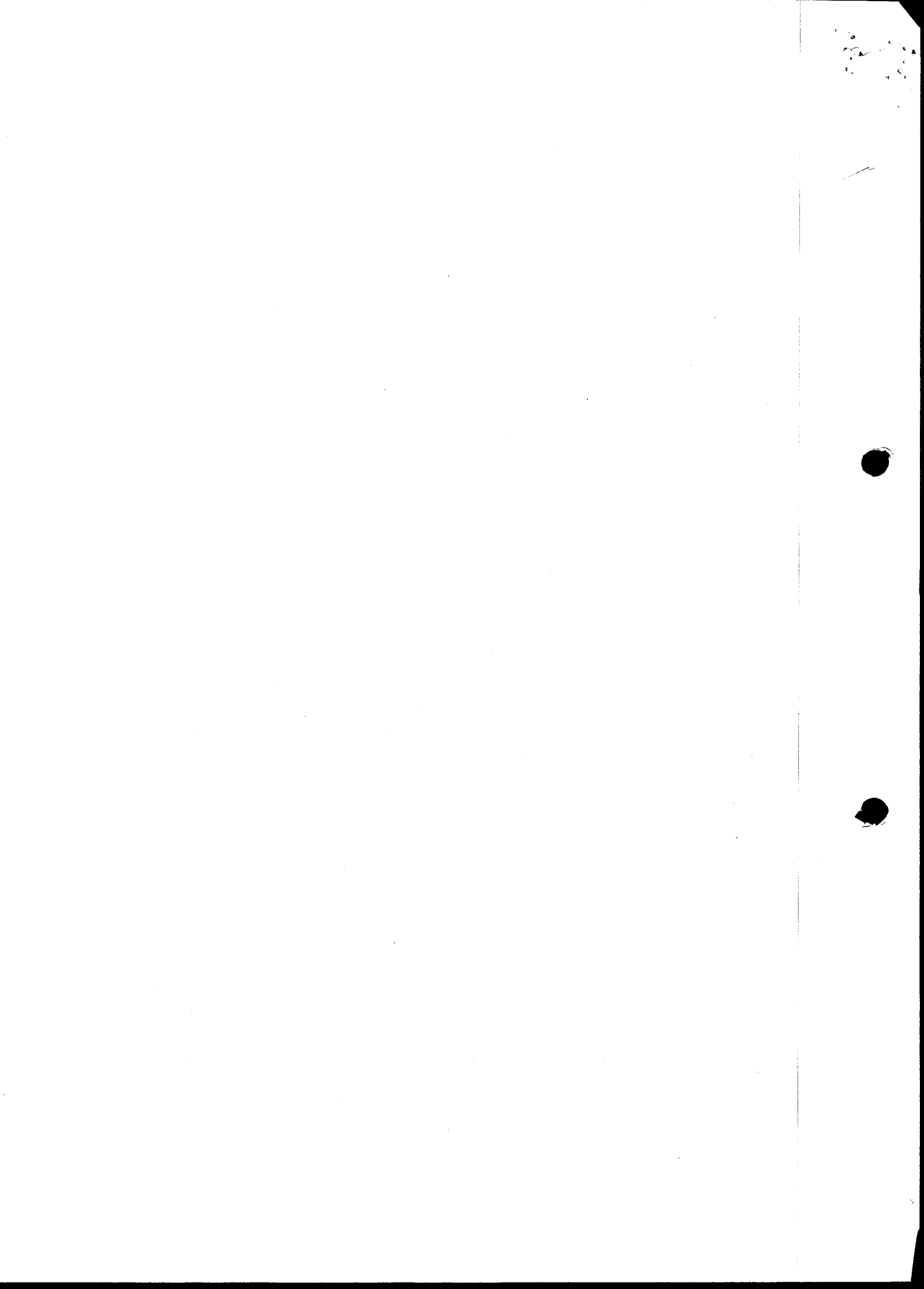
Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

As propriedades da administração pública municipal:

- a) A estrutura e organização do orçamento anual;
As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Itapetim e suas alterações para o exercício de 2022;
- b) As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos cargos;
- d) As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- e) Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) Outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00



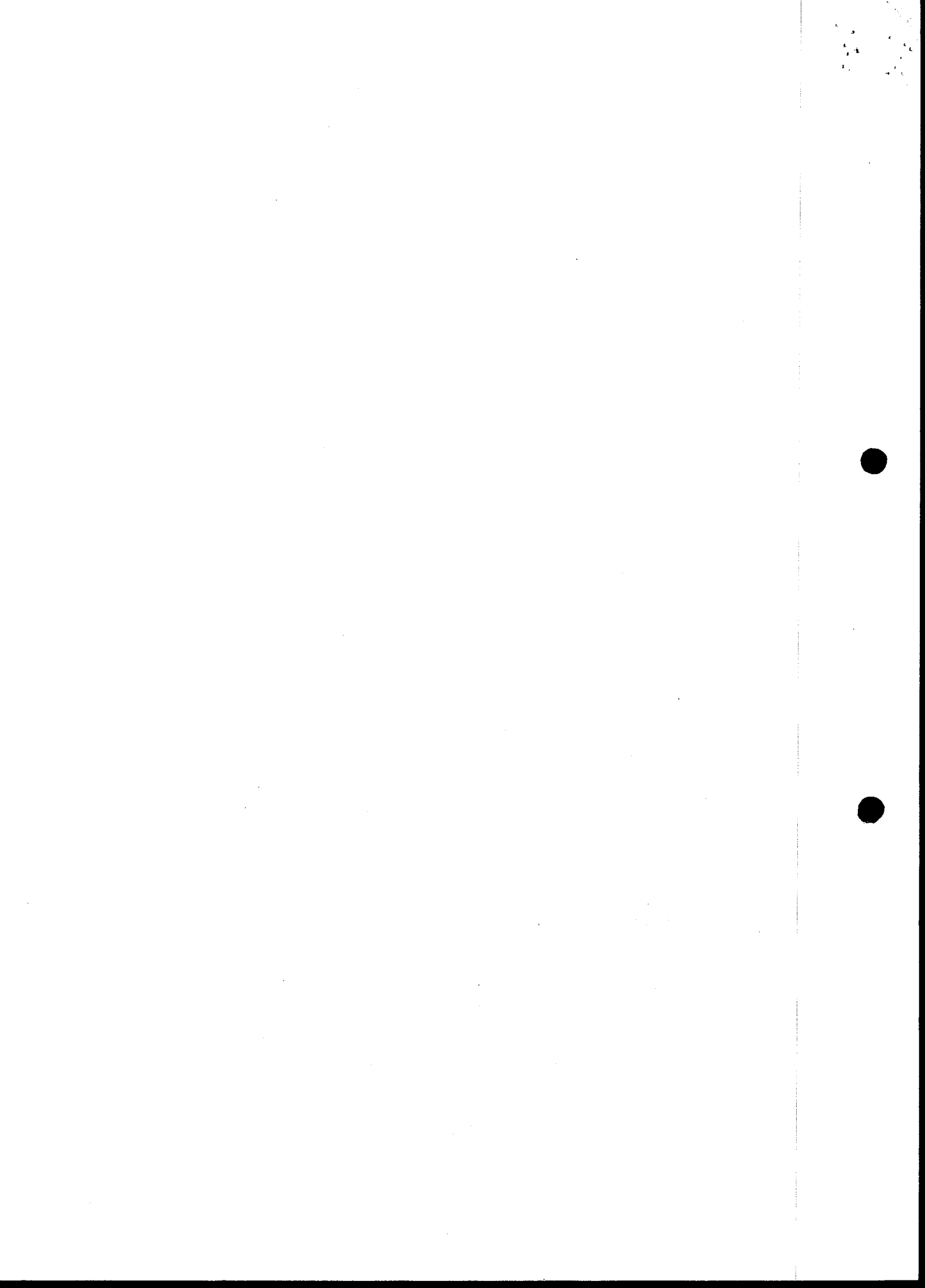
Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos** nos seguimentos:
 - a.1 **Educação** – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1 estruturantes para garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
 - a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
 - a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;
 - a.2. **Saúde e saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - a.3. **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa** com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda



comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidade de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação de festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para consumo humano e de irrigação;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos seguimentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

100



Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I. NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento** do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento** do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria** da produtividade do sistema educacional, promovendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução** do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução** à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de transporte e laser;
- a.6. Apoio** ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção** do transporte escolar para alunos do município;
- a.8. Expansão** das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição** de merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio** à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio** a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, festas juninas e do (a) padroeiro (a).

b) Da saúde pública

- b.1. Elevação** dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b.2. Atendimento** ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3. Manutenção** do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4. Estruturação** dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b.5. Manutenção** dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b.6. Manutenção** dos Programas de Saúde na Família.

c) De habitação e saneamento Básico

- c.1. **Aprimoramento** da infraestrutura básica do município;
- c.2. **Construção** e melhoria de casas populares.

d) De assistência social

- d.1. **Assistência a criança**, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. **Ampliar** os programas de assistência comunitária;
- d.3. **Melhorar** a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. **Estimular** programas de assistência comunitária;
- d.5. **Ajuda** financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. **Distribuição** de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. **Apoio** aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. **Manutenção** do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a) Agropecuária

- a.1. **Assistência** e incentivo à população agrícola;
- a.2. **Aquisição** de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. **Fortalecimento** do pequeno produtor rural;
- a.4. **Distribuição** de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. **Combate** à seca e à pobreza rural.

b) Indústria, comércio e turismo

- b.1. **Apoio** às pequenas e micro empresas do município.

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTUTA:

a) Recursos hídricos

- a.1. **Desenvolvimento** da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b) Transportes

- b.1. **Conservação** e apoio à malha rodoviária municipal;

c) Energia

c.1 Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos

d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4. Arborização da cidade;

Parágrafo único – parte integrante da Lei Orçamentária, anexo que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa:** O instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. **Atividade:** Um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- IV. **Operações Especiais:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas fiscais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do Orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2021;
- II. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, até 30 de setembro de 2021;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2021;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGENCIA", dotações genéricas no valor de 2% (dois por cento) da Receita corrente líquida;

- VIII. Na Lei Orçamentaria, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco decimo por cento), da receita com as despesas orçamentarias;
- X. Durante a execução orçamentaria a A RESERVA DE CONTIGENCIA só deverá ser utilizada para:
- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentaria;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos de vida, a saúde ou a segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.
- XI. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no orçamento para o exercício de 2022.

Art. 8º- O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrara, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 9º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de metas fiscais, observando contudo as suas posteriores alterações durante a execução orçamentária.

Art. 11º - O poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta



orçamentaria, o total da receita tributária mais transferência constitucionais realizadas no ano de 2021, em observância, ainda aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 12º- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

Art. 13º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações prevista no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º- Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimento odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

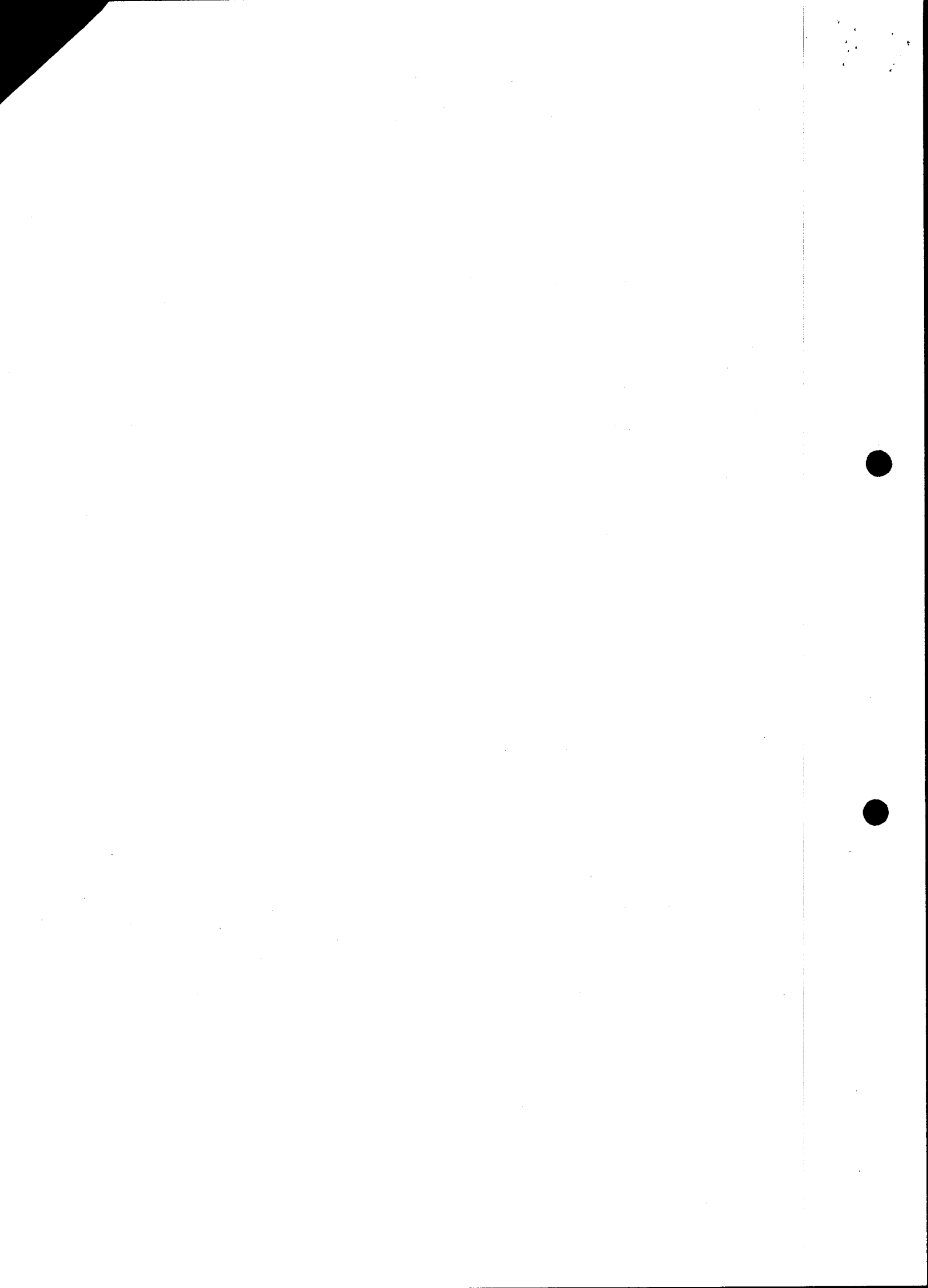
Parágrafo 2º- Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º- Até 31 de janeiro de 2022, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º- Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.



- II. Sejam vinculadas a organismo nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
 - § 1º- A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove o seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitidas no exercício de 2021 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
 - § 2º- As subvenções sociais prevista no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convenio, obrigando-se o beneficiário a prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.
 - § 3º- É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15º- É vedada também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto a comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma de legislação pertinente.

Art. 16º- A execução das ações que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000(LRF).

Art. 17º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer, título, sujeitem-se a fiscalização pelo poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 18º- O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos bem como nos demonstrativos orçamentários destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens moveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operação de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único – Só serão incluídas na proposta orçamentaria dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem as exigências desta lei.

Art. 19º- Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20º- O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes dos Município.

Parágrafo Único – Consideram – se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela Lei nº 101/2000

Art. 21º- As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do poder executivo adotará as providencias previstas no art. 23 da mencionada Lei Federal 101, de 2000, com vistas reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 23º - O projeto de lei orçamentaria demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2021, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentarias para pessoal e encargos sociais em 2022, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimentos de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários que sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízos da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

TITULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 24º - A lei Municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25º - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2022.

0

Parágrafo 1º - Será estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento da forma seguinte:

- I. Serão identificadas as alterações da proposta na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentaria.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o chefe do executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constante do orçamento sancionando, decorrentes de alteração na legislação tributária municipal aprovadas antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentaria para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se disposto neste artigo as propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 27º- Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotação e da movimentação financeira para se fazer face as metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculadas de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se ainda:

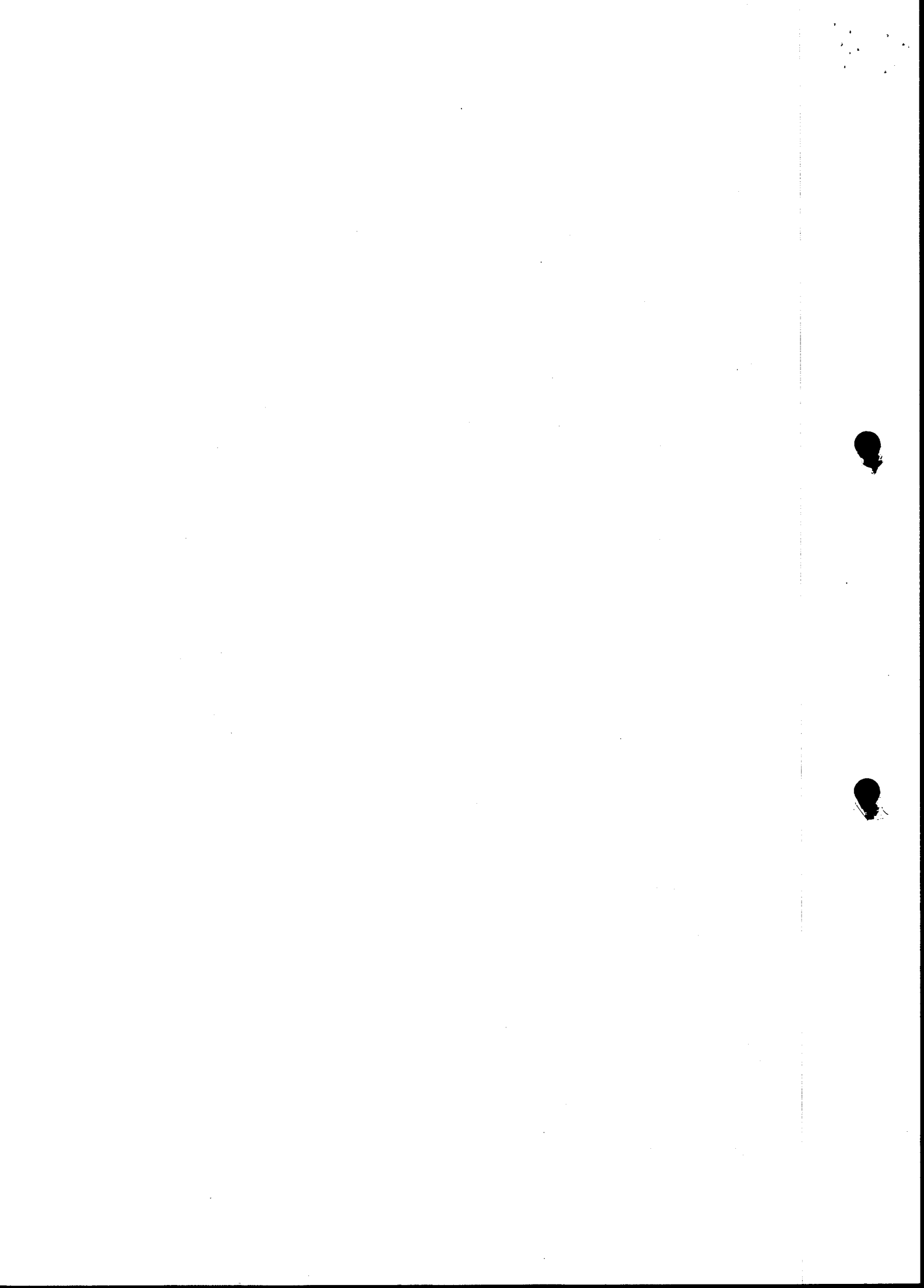
- I. O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinaram por atos próprio a limitação de empenhos;
- II. A limitação de empenho ou simplesmente, limitação de despesas devesse se dar no montante equivalente a diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. O Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem efetivados com a medida na forma estabelecidas no "caput" deste artigo;
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará a mesa da Câmara, mediante a apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 28º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidades com lei municipal específica.

Art. 29º- É vedado consignar no orçamento municipal para 2022, dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deva estar autorizada por lei específica.

Art. 30º- São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.



Parágrafo Único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos a gestão orçamentaria e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância “caput” deste artigo.

Art. 31º- Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentaria Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas previstos no artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto a razão de 1/12(um doze avos) por mês.

Art. 32º - Não serão computados no percentual disposto no inciso XI do artigo 7º, os créditos adicionais suplementares abertos para reforço de dotação orçamentária das seguintes naturezas de despesa: pessoal, contribuições e/ou obrigações patronais, dívida e serviço da dívida.

Art. 33º - ANEXOS DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

ANEXO I – Metas Anuais

ANEXO II – Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior.

ANEXO III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

ANEXO IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

ANEXO V – Origem de aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

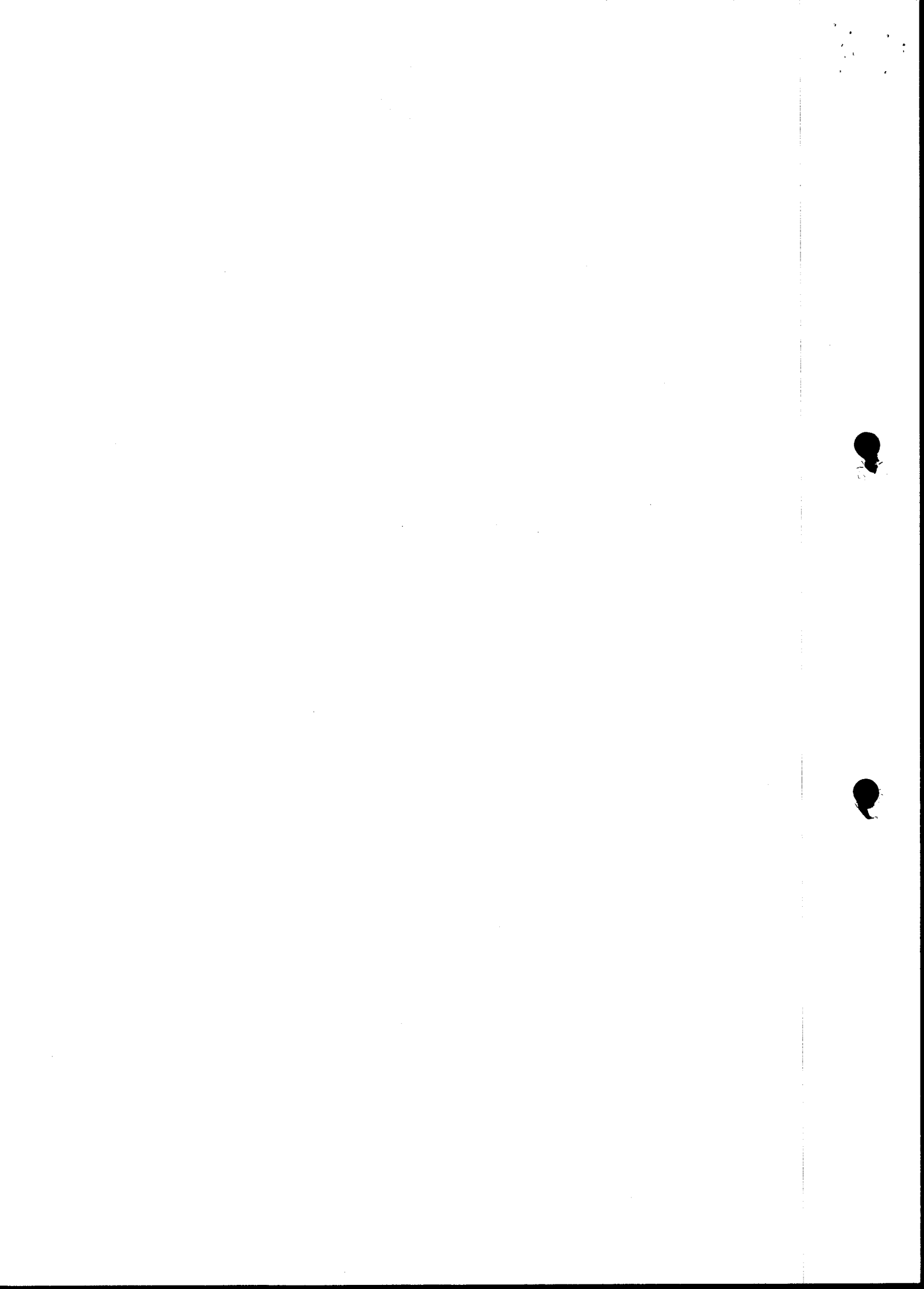
ANEXO VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

ANEXO VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

ANEXO IX – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

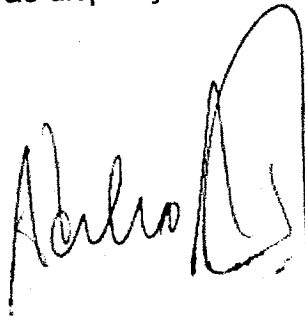
Art. 34º- O ANEXOS DE RISCOS FISCAIS, anexos a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 35º - O poder Executivo enviará no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o artigo 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

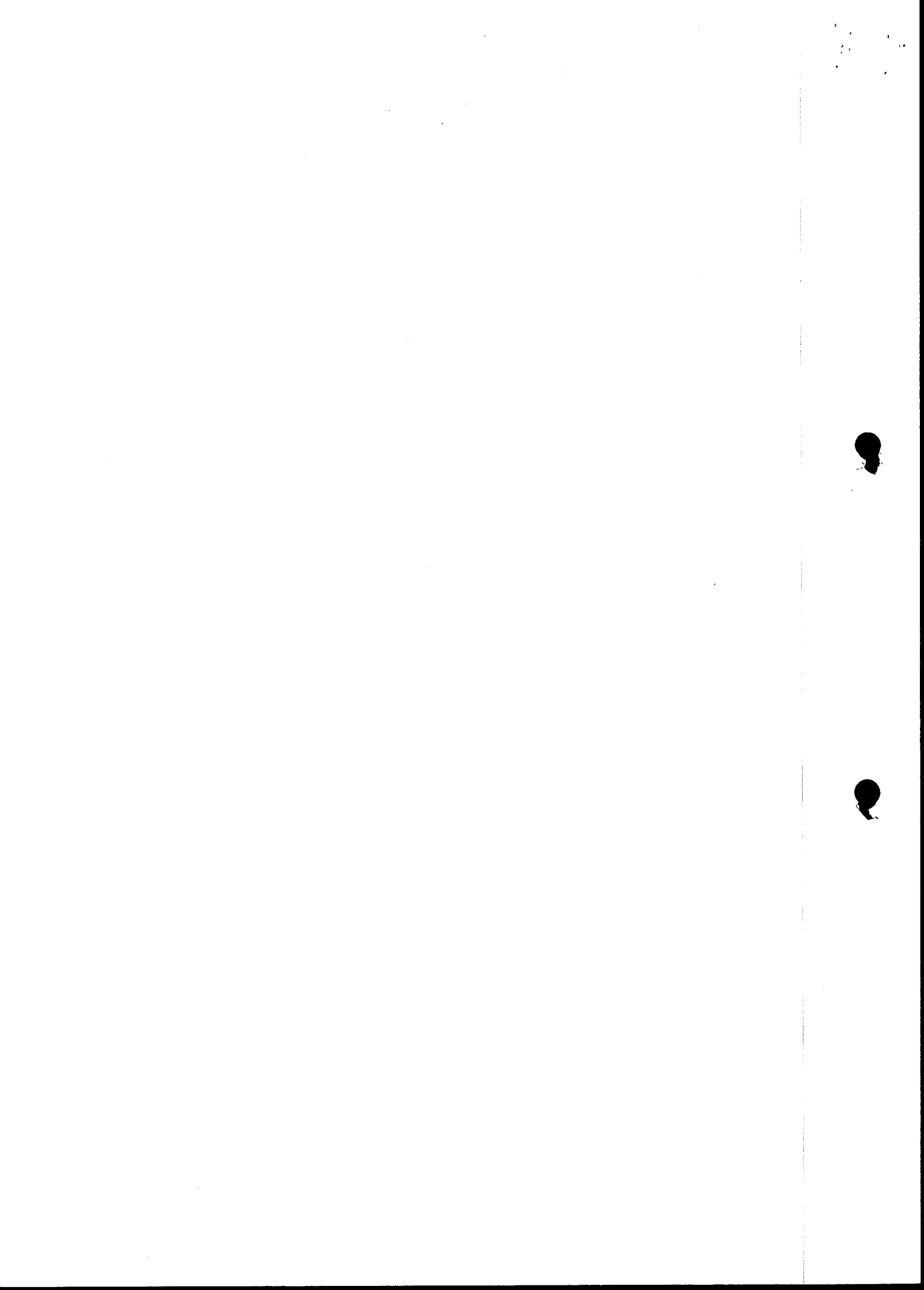


Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF(LRF, art. 4º, § 3º)

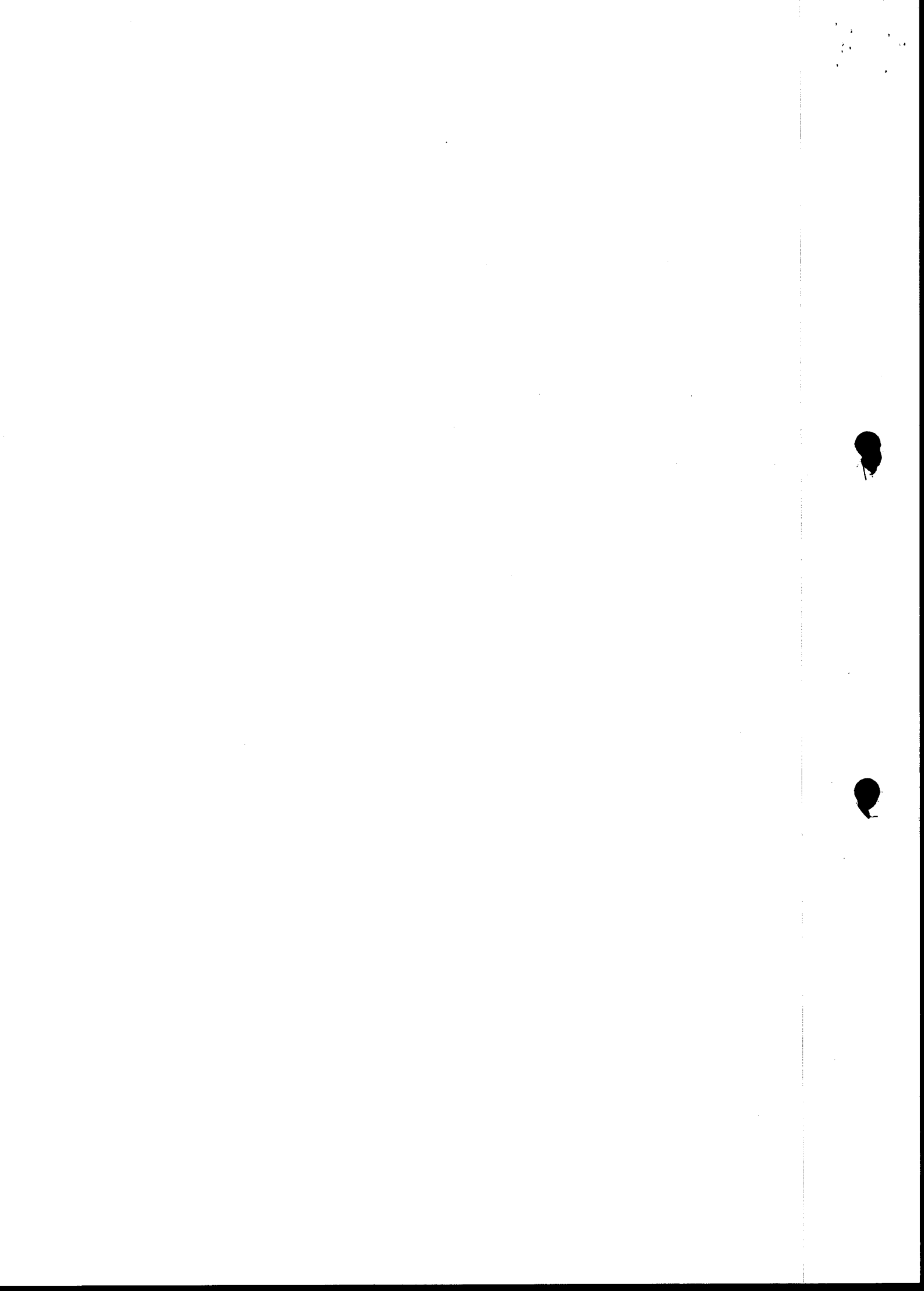
R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Demandas Judiciais	60.000	anulação de dotação, inclusive reserva de contingência	60.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	120.000	anulação de dotação, inclusive reserva de contingência	120.000
Assistências a epidemias	0		0
SUBTOTAL	180.000	SUBTOTAL	180.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Frustração de Arrecadação	0		0
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0
TOTAL	180.000	TOTAL	180.000

ADELMO
ALVES DE
MOURA:5002
6488434

Assinado de forma
digital por ADELMO
ALVES DE
MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16
10:49:40 -03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2022

2023

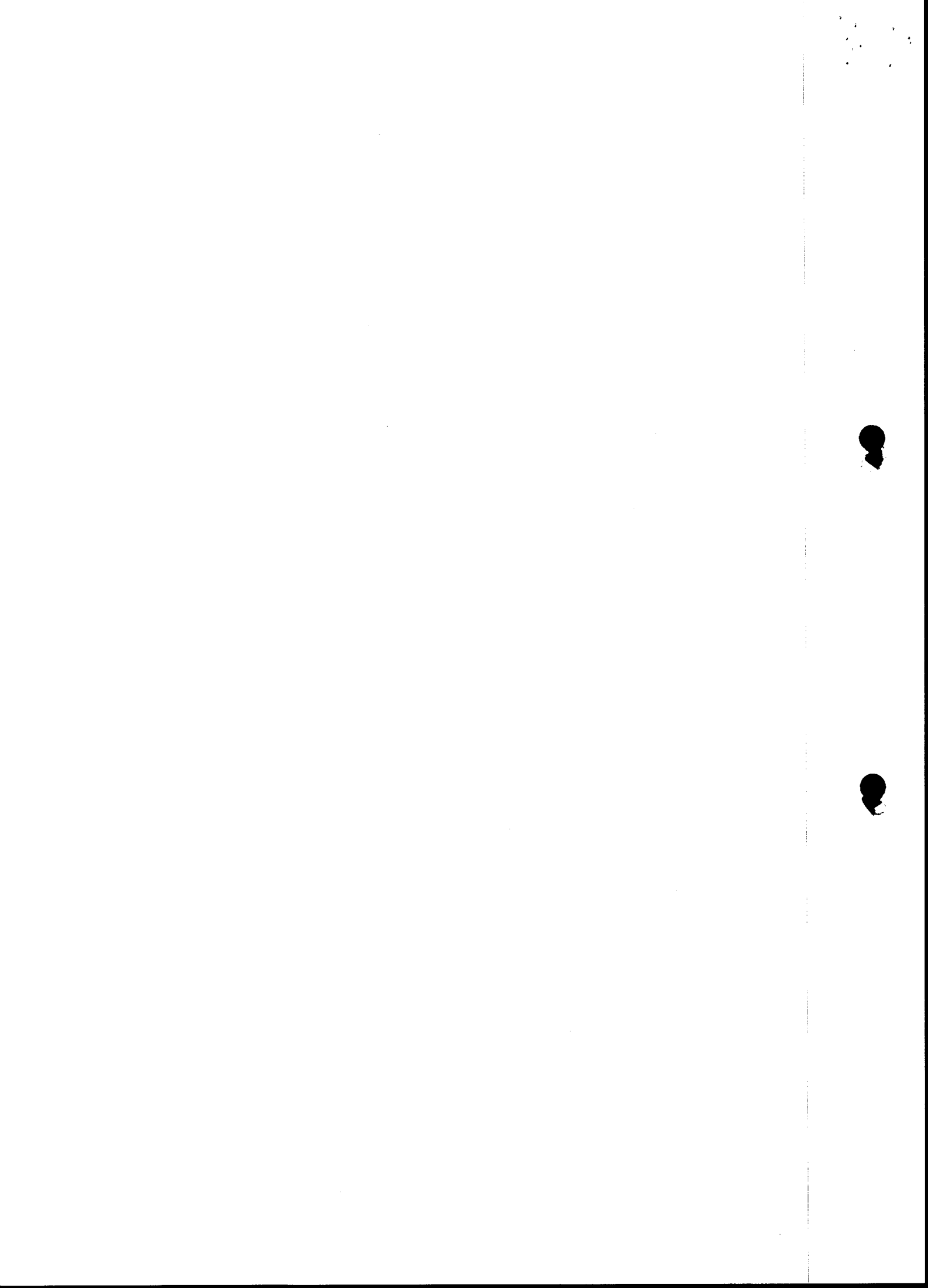
2024

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÕES	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constantes (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constantes (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constantes (c/PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	47.934.079	0,582	100,00	49.611.772	0,554	100,00	51.100.125	0,528	93,80
Receitas Primárias (I)	47.783.973	0,580	99,69	49.455.324	0,553	99,68	50.938.237	0,526	93,51
Despesa Total	47.934.079	0,582	100,00	49.611.772	0,554	100,00	51.100.125	0,528	93,80
Despesa Primária (II)	46.940.970	0,570	97,93	48.576.733	0,543	97,91	50.029.032	0,517	91,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	843.003	0,010	1,76	878.591	0,010	1,77	909.205	824.003	1,65
Resultado Nominal	0	0,000	0,00	2.972.162	0,033	5,99	4.843.746	4.389.837	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0,00	0	0,000	0,00	0	0	0,00
Receitas Primárias advindas PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ADELMO Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
ALVES DE MOURA:500 Dados: 2021.08.16 10:50:18 -03'00'
26488434





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art.4º, §2, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS			II - METAS			Variação	
	Prevista em (a) 2020	% PIB	% RCL	Realizada em (b) 2020	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.939.000	0,829	120,064	39.084.145	0,662	105,199	(9.854.855)	(20,14)
Receitas Primárias (I)	48.613.122	0,823	119,264	39.006.036	0,660	104,989	(9.607.086)	(19,76)
Despesa Total	48.939.000	0,829	120,064	40.309.356	0,682	108,497	(8.629.644)	(17,63)
Despesa Primária (II)	47.654.100	0,807	116,911	39.637.952	0,671	106,689	(8.016.148)	(16,82)
Resultado Primário (III) = (I - II)	959.022	0,016	2,353	(631.916)	(0,011)	(1,701)	(1.590.938)	(165,89)
Resultado Nominal	509.820	0,009	1,251	3.393.993	0,058	9,135	2.884.174	565,72
Dívida Pública Consolidada	990.180	0,017	2,429	1.793.942	0,030	4,829	803.761	81,17
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0,000	0	0,000	0,000	(922.337,20)	(3.685.477,58)

Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:50:45 -03'00"





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	43.237.649	39.084.145	(14,1)	46.313.120	14,21	47.934.079	3,50	49.611.772	3,50	51.100.125	3,00	
Receitas Primárias (I)	43.190.731	39.006.036	(14,2)	45.981.247	13,62	47.783.973	3,92	49.455.324	3,50	50.938.237	3,00	
Despesa Total	40.694.280	40.309.356	(5,9)	46.313.120	10,74	47.934.079	3,50	49.611.772	3,50	51.100.125	3,00	
Despesa Primária (II)	39.805.743	39.637.952	(5,4)	45.013.120	9,46	46.940.970	4,28	48.576.733	3,48	50.029.032	2,99	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.384.988	(631.916)	(117,7)	968.127	247,67)	843.003	(12,92)	878.591	4,22	909.205	3,48	
Resultado Nominal	3.933.832	3.393.993	(18,0)	1.300.000	(63,08)	0	100,00)	2.972.162		4.843.746	62,97	
Dívida Pública Consolidada	2.275.080	1.793.942	(25,1)	493.942	(73,46)	0	100,00)	0		0		
Dívida Consolidada Líquida	0	0		493.942		0	100,00)	0		0		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	47.215.513	40.549.800	(14,12)	46.313.120	14,21	46.313.120	3,50	46.314.201	3,50	46.311.515	3,00	
Receitas Primárias (I)	47.164.278	40.468.763	(14,20)	45.981.247	13,62	46.168.090	3,92	46.168.152	3,50	46.164.797	3,00	
Despesa Total	44.438.154	41.820.957	(5,89)	46.313.120	10,74	46.313.120	3,50	46.314.201	3,50	46.311.515	3,00	
Despesa Primária (II)	43.467.871	41.124.375	(5,39)	45.013.120	9,46	45.353.594	4,28	45.347.958	3,48	45.340.794	2,99	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.696.407	(655.612)	(117,74)	968.127	247,67)	814.496	(12,92)	820.193	4,22	824.003	3,48	
Resultado Nominal	4.295.745	3.521.268	(18,03)	1.300.000	(63,08)	0	100,00)	2.774.610		4.389.837	62,97	
Dívida Pública Consolidada	2.484.388	1.861.215	(25,08)	493.942	(73,46)	0	100,00)	0		0		
Dívida Consolidada Líquida	0	0		493.942		0	100,00)	0		0		

NOTA:

Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:51:07 -03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO
2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	(66.063.323)	100,00%	(57.268.892)	100,00%	(44.073.493)	100,00%
TOTAL	(66.063.323)	100%	(57.268.892)	100%	(44.073.493)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuizos Acumulado	0	0,00%	(97.839.901)	100,00%	(77.738.237)	100,00%
TOTAL	0	0%	(97.839.901)	100%	(77.738.237)	100%

ADELMO ALVES DE MOURA:50
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5026488434
Dados: 2021.08.16 10:52:21 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia-Id)+IIh)	2019 (h) = ((Ib-Ile)+IIIi)	2018 (i) = (Ic-IIf)
QR (III)	0,00	0,00	0,00

ADELMO ALVES DE MOURA:50
026488434
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5026488434
34
Dados: 2021.08.16 16:52:41 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	4.179.549,83	4.782.726,73	5.694.163,99
Receita de Contribuições dos Segurados	722.846,07	792.688,54	727.339,41
Civil	722.846,07	792.688,54	727.339,41
Ativo	700.037,32	760.201,81	727.339,41
Inativo	21.945,20	31.267,34	0,00
Pensionista	863,55	1.219,39	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	2.175.264,53	2.407.951,92	3.185.055,45
Civil	2.175.264,53	2.407.951,92	2.699.281,69
Ativo	2.175.264,53	2.407.951,92	2.699.281,69
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	485.773,76
Receita Patrimonial	24.112,21	13.140,63	4.619,12
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	24.112,21	13.140,63	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	4.619,12
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	134.024,69	613.238,04	1.573.259,07
Outras Receitas Correntes	1.123.302,33	955.707,60	203.890,94
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	314.566,05	189.468,70	203.748,82
Demais Receitas Correntes	808.736,28	766.238,90	142,12
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	4.179.549,83	4.782.726,73	5.694.163,99
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	146.309,79	94.853,77	90.730,00
Despesas Correntes	146.309,79	94.853,77	90.730,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	4.294.624,77	4.805.824,40	5.515.876,09
Benefícios - Civil	4.294.624,77	4.805.824,40	5.515.876,09
Aposentadorias	3.940.954,93	4.438.139,42	5.070.000,00
Pensões	353.669,84	367.684,98	445.876,09
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)	4.440.934,56	4.900.678,17	5.606.606,09
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-261.384,73	-117.951,44	87.557,90
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	131.876,58	27.219,89	176.078,03
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	131.876,58	27.219,89	130.928,10
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	45.149,93

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VIII) = (XI+XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

ADELMO ALVES DE MOURA:50
026488434
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5026488434
Dados: 2021.08.16 10:57:15 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL RPPS

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

R\$ 1,00

Ano	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciários Anual (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício
2022	1.477.199,48	5.082.471,93	(3.605.272,45)	0,00
2023	1.834.576,19	5.431.724,96	(3.597.148,77)	(3.597.148,77)
2024	1.799.893,50	5.748.607,25	(3.948.713,75)	(7.545.862,52)
2025	1.777.570,51	5.949.439,67	(4.171.869,16)	(11.717.731,68)
2026	1.752.977,51	6.144.101,63	(4.391.124,12)	(16.108.855,81)
2027	1.731.092,20	6.300.861,73	(4.569.769,53)	(20.678.625,34)
2028	1.702.830,16	6.483.633,97	(4.780.803,81)	(25.459.429,15)
2029	1.666.472,76	6.727.246,53	(5.060.773,77)	(30.520.202,93)
2030	1.614.456,32	7.066.166,07	(5.451.709,75)	(35.971.912,67)
2031	1.571.938,19	7.278.633,67	(5.706.695,48)	(41.678.608,15)
2032	1.536.662,61	7.424.829,66	(5.888.167,05)	(47.566.775,20)
2033	1.523.583,46	7.407.464,54	(5.883.881,08)	(53.450.656,28)
2034	1.490.315,22	7.509.334,06	(6.019.018,84)	(59.469.675,11)
2035	1.471.980,37	7.485.667,58	(6.013.687,21)	(65.483.362,32)
2036	1.453.927,55	7.443.327,85	(5.989.400,30)	(71.472.762,61)
2037	1.408.703,05	7.558.946,19	(6.150.243,14)	(77.623.005,74)
2038	1.384.880,52	7.517.985,75	(6.133.105,23)	(83.756.110,97)
2039	1.348.158,61	7.539.192,27	(6.191.033,66)	(89.947.144,63)
2040	1.309.443,73	7.554.196,52	(6.244.752,79)	(96.191.897,42)
2041	1.268.378,18	7.566.215,72	(6.297.837,54)	(102.489.734,97)
2042	1.202.259,87	7.710.636,09	(6.508.376,22)	(108.998.111,20)
2043	1.146.122,02	7.772.836,93	(6.626.714,91)	(115.624.826,11)
2044	1.102.250,06	7.739.831,85	(6.637.581,79)	(122.262.407,91)
2045	1.046.225,31	7.762.533,34	(6.716.308,03)	(128.978.715,95)
2046	965.292,74	7.919.994,01	(6.954.701,27)	(135.933.417,22)
2047	913.439,63	7.874.729,24	(6.961.289,61)	(142.894.706,83)
2048	859.411,91	7.817.368,29	(6.957.956,38)	(149.852.663,21)
2049	813.079,52	7.692.955,50	(6.879.875,98)	(156.732.539,19)
2050	775.551,97	7.504.726,83	(6.729.174,86)	(163.461.714,05)
2051	741.522,95	7.281.996,55	(6.540.473,60)	(170.002.187,66)
2052	705.854,50	7.058.544,96	(6.352.690,46)	(176.354.878,12)
2053	677.984,68	6.779.846,83	(6.101.862,15)	(182.456.740,26)
2054	649.812,94	6.498.129,41	(5.848.316,47)	(188.305.056,73)
2055	621.486,19	6.214.861,90	(5.593.375,71)	(188.305.056,73)
2056	593.120,70	5.931.206,98	(5.338.086,28)	(193.898.432,44)
2057	564.845,54	5.648.455,43	(5.083.609,89)	(199.236.518,72)
2058	536.798,28	5.367.982,78	(4.831.184,50)	(204.151.313,11)
2059	0,00	0,00	0,00	0,00

ADELMO ALVES DE MOURA:50
026488434
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5026488434
Dados: 2021.08.16 10:57:35 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
No Data Found						

ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
88434
Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
Dados: 2021.08.16 10:57:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	1.600.000,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	320.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	960.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	200.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	760.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	760.000,00
Novas DOCC	760.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	760.000,00

Assinado de forma digital por
ADELMO ALVES DE MOURA:50
434
Dados: 2021.08.16
10:58:17 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARÂMETROS E PROJEÇÕES DAS POLÍTICAS MONETÁRIAS
Ano Referência 2022

Memória e Metodologia de Cálculo (Art. 4, § 2º, inciso II - LRF)

R\$ 1,00

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexo fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as projeções das metas de inflação para o período. O IPCA projetado para 2022 ficou em 3,50%, em 2023 foi projetado para 3,50% e para 2024 ficou em 3,00% conforme demonstrado na tabela abaixo:

I - Cenário Macroeconomico

Descrição das Variáveis	2022	2023	2024
PIB (crescimento real %a.a.)	5,09	5,04	5,00
Inflação (IPCA acumulado - var. %)	3,50	3,50	3,00
Selic (fim de período - %a.a.)	3,23	5,50	6,80
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	5,60	5,67	5,72
Projeção do PIB do Estado	79.542.621	83.551.569	87.729.148

II - Receita e Despesas Financeiras e IntraOrçamentária

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentaria, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, as receitas de privatizações e as intraorçamentárias.

As Despesas Primárias corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras e como despesa primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras, tais receitas financeiras e despesas financeiras estão elencadas conforme tabelas abaixo:

Receitas Financeiras	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
			Prevista	Realizada				
Rendimentos Aplicações Financeiras	123.221,81	46.917,94	325.878,00	78.108,73	331.872,60	150.106,33	156.447,57	161.887,77
Retorno OP de Cred (Juros/Amortização)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Empréstimo Concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas IntraOrçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Financeiras	123.221,81	46.917,94	325.878,00	78.108,73	331.872,60	150.106,33	156.447,57	161.887,77

Despesas Financeiras	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
			Prevista	Realizada				
Juros da Dívida Interna / Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna / Externa	978.162,34	888.537,14	1.284.900,00	671.404,08	1.300.000,00	993.109,30	1.035.039,04	1.071.092,84
Aquisição de Títulos Cap. Integaliz.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas IntraOrçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Financeiras	978.162,34	888.537,14	1.284.900,00	671.404,08	1.300.000,00	993.109,30	1.035.039,04	1.071.092,84

ADELMO Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:5026488434
ALVES DE
MOURA:50
026488434 Dados: 2021.08.16 10:58:57 -03'00'

III - Dívida e Resultado Nominal

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações e Os Passivos Reconhecidos. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos; o Ativo Financeiro (Disponibilidade de Caixa deduzidos os Restos a Pagar Processados) com os Haveres Financeiros.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício anterior em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício subsequente. O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em um dado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

A tabela abaixo possui os valores realizados para os exercícios 2018 e 2019, previsto e realizado em 2020, previsto para 2022 e projetados para os exercícios 2023, 2024 e 2024.

Especificações	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
			Prevista	Realizada				
DÍVIDA CONSOLIDADA (I).....	3.133.165	2.275.080	990.180	1.793.942	493.942	(499.167)	(1.534.207)	(2.569.246)
DEDUÇÕES (II).....	278.773	3.354.520	1.500.000	5.187.935	0	2.684.756	1.437.956	2.274.500
Ativo Disponível.....	991.738	3.732.223	1.750.000	5.500.790	0	2.846.659	1.524.670	2.411.662
Haveres Financeiros.....	0	0	0	0	0	0	0	0
Restos a Pagar Processados.....	712.965	377.703	250.000	312.855	0	161.902	86.715	137.162
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	2.854.393	0	0	0	493.942	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV).....	0	0	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V).....	0	0	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V).....	2.854.393	0	0	0	493.942	0	0	0
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(2.854.393)	3.933.832	509.820	3.393.993	1.300.000	0	2.972.162	4.843.746
*DCL-Período/2017:	0							

IV - Resumo da Memória e Metodologia de Cálculo

Receita Corrente Líquida (RCL), Percentuais, e Taxas.

O Resultado Primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário". O "superávit primário" é uma indicação de quanto o governo economizou ao longo de um período de tempo (saldo final de um exercício comparado com o exercício imediatamente posterior) com vistas ao pagamento de juros sobre a sua dívida.

Na tabela abaixo estão elencados os valores para os itens como Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Consolidada Líquida, Receita Corrente Líquida, os Percentuais e as Taxas para os exercícios de referência e preenchimento dos anexos I, II e III:

Especificações	2018 Realizada	2019 Realizada	2020		2021 Prevista	2022 Ano Referência	2023 Projeção	2024 Projeção
			Prevista	Realizada				
Receita Total	38.762.707	43.237.649	48.939.000	39.084.145	46.313.120	47.934.079	49.611.772	51.100.125
Receitas Primárias (I)	38.639.485	43.190.731	48.613.122	39.006.036	45.981.247	47.783.973	49.455.324	50.938.237
Despesas Total	37.556.550	40.694.280	48.939.000	40.309.356	46.313.120	47.934.079	49.611.772	51.100.125
Despesas Primárias (II)	36.578.388	39.805.743	47.654.100	39.637.952	45.013.120	46.940.970	48.576.733	50.029.032
Resultado Primário (III=I-II)	2.061.098	3.384.988	959.022	(631.916)	968.127	843.003	878.591	909.205
Resultado Nominal (Acima da Linha)	-	-	-	-	1.600.043	(125.124)	35.588	30.614
Dívida Pública Consolidada	3.133.165	2.275.080	990.180	1.793.942	493.942	0	0	0
Dívida Consolidada Líquida	2.854.393	0	0	0	493.942	0	0	0
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	(2.854.393)	3.933.832	509.820	3.393.993	1.300.000	0	2.972.162	4.843.746
Receita Corrente Líquida	33.676.823	37.866.859	40.760.900	37.152.632	46.313.120	47.934.079	49.611.772	51.100.125
Percentuais		3,43%	5,25%	5,25%	3,75%	3,50%	3,50%	3,00%
Taxas	1,1294	1,0920	1,0375	1,0375	1,0000	1,0350	1,0712	1,1034

ADELMO ALVES Assinado de forma digital por ADELMO ALVES DE MOURA:50026488434
88434 Dados: 2021.08.16 10:59:17 -03'00'

712





**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 061/2021.
Itapetim (PE), em 18 de Novembro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Complementar Municipal n.º. 026/2021, dispondo a regulamentação da instalação e da regularização dos sistemas de estação de radio-bases utilizadas nos serviços de telefonia celular.

Certos de poder contar com a Vossas colaborações, desde já agradecemos.

Cordialmente,

Adélmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Complementar Municipal n.º. 026/2021, de 18 de Novembro de 2021.

Dispõe sobre a instalação e regularização de sistema de estação de rádio-base e dá outra providencia.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a instalação, regularização e funcionamento de Estação de Rádio Base (ERB) e fixar preço público pela ocupação do espaço do solo em áreas territoriais no Município.

Parágrafo Único: as normas e regras instituídas por esta Lei Complementar serão interpretadas em consonância com a Legislação Federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – consideram-se Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II - consideram-se equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação de Rádio Base;

III - consideram-se imóvel: o lote, o terreno, a gleba, edificação de qualquer natureza, sendo pública ou privada;



IV - consideram-se testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V - consideram-se ruído - qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

b) vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

VI - consideram-se campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

VII - consideram-se radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

VIII - consideram-se radiação eletromagnética: constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude e pela frequência da oscilação;

IX - consideram-se recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a parte mais avançada da edificação e a divisa do terreno em que se ache a instalação;

X - consideram-se vizinhança: entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela Estação de Rádio Base;

XI - consideram-se impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da Estação Rádio Base em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico;

XII - consideram-se descarga atmosférica: descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XIII - consideram-se laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento.



§ 1º O rol de definições contido neste artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação federal poderão ser aplicadas subsidiariamente, com as devidas ressalvas.

§ 2º As Estações de Rádio Base ficam enquadradas na categoria de uso especial, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso que vierem a ser implantadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE E SUAS RESTRIÇÕES

Art. 3º Fica vedada a instalação de Estação de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia móvel, nas seguintes situações:

I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II - em áreas de parques, praças e áreas verde de lazer, creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, áreas residenciais exclusivas e áreas de preservação permanentes;

III - em distâncias horizontais inferior a 100m (cem metros) de clínicas médicas, hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

IV - É vedada a instalação de Estações Rádio Base e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obstem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

Parágrafo Único - Em situações de relevante interesse público poderá, exceto em áreas de preservação permanente, ser admitida pelo órgão Ambiental responsável, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas referidas no caput, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de meio Ambiente, sem prejuízo das medidas mitigadoras e compensatórias ambientais, além das exigências contidas na Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.



Art. 4º Fica vedada a instalação de Mini-Estação de Rádio Base (Mini - ERB) e equipamentos afins de telefonia móvel, nas seguintes situações:

I - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;

II - no interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde.

Art. 5º As instalações de Estação Rádio Base poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado e ressalvadas as situações dos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º Nas áreas Públicas municipais a permissão será outorgada por decreto de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A permissão dar-se-á, sempre, a título precário e oneroso, e será formalizada por termo lavrado pelo órgão de assuntos jurídicos.

§ 2º A contraprestação financeira, a ser paga pelo permissionário, equivalerá, no mínimo, a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel ocupado.

§ 3º Do ato a que alude o parágrafo 1º deverão constar, além das cláusulas apregoadas pelo artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, os parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º O ato de permissão conterá, ainda, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação pela Prefeitura Municipal;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei.

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;



VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e anti-vibratório;

VIII - praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Art. 7º A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo órgão de assuntos jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo índice de reajuste da UPFM.

§ 3º Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no termo de permissão de uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 8º Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia móvel em obras de arte, competindo à Prefeitura Municipal de Itapetim a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único: Compete à Prefeitura Municipal de Itapetim a emissão do termo de permissão de uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

Art. 9º Para instalação de novas Estação de Rádio Base, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 100m (cem metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do cadastro da ANATEL.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de instalação de nova ERB em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

Art. 10. A Estação de Rádio Base deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 100m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00m (cinco metros);

b) laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos.

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);

b) laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados.

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a



altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Prefeitura Municipal Itapetim e por ela aprovadas, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações pertinentes.

§ 1º A implantação de ERB deverá ser feita de preferência em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, com a anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 3º As instalações que compõem a Estação de Rádio Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolo do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à população.

Art. 13. A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único: A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 14. A instalação de Estação de Rádio Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15. O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação de Rádio Base será apreciado pela Prefeitura Municipal de Itapetim, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I – autorização do proprietário ou possuidor do imóvel onde se pretenda instalar a Estação Rádio Base, em favor da empresa operadora do sistema de telefonia móvel ou proprietária da Estação de Rádio Base ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II – cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que a Estação de Rádio Base será instalada;

III – certidão da matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;

IV – planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da Estação de Rádio Base no imóvel, assinada por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e execução da obra;

V – projeto demonstrando que a Estação Rádio Base atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da Estação Rádio Base em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de exposição humana;

VI – projeto estrutural das torres postes ou similares abrangendo todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio Base, demonstrando a observância às normas técnicas em vigor, inclusive no tocante a emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;



VII – projeto subscrito por profissional habilitado, demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, que seja independente e exclusivo da Estação de Rádio Base;

VIII – anuência dos Órgãos competentes previstos na legislação federal;

IX – comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas;

X – atos constitutivos da empresa requerente, contendo, ainda, informações do preposto e/ou responsável, endereço, e-mail e telefone atualizados.

§ 1º A documentação acima não é taxativa, podendo o Poder Público Municipal, a seu exclusivo critério, dispensar ou exigir documentação suplementar.

§ 2º No caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e de postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 3º O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, devendo o mesmo ser assinado pela operadora do sistema, a qual será responsável solidária pelo mesmo.

§ 4º No ato do protocolo do projeto de instalação ou de regularização das Estações de Rádio Base ou Centrais Telefônicas, o empreendedor comprovará o pagamento da Taxa Para Exame e Verificação, cujo valor será de UPFM 3.500,00 (três mil e quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 5º Além da Taxa aludida no parágrafo 3º, o empreendedor deverá comprovar, no protocolo do projeto de instalação ou de regularização das Estações de Rádio Base ou Centrais Telefônicas, os pagamentos dos seguintes tributos:

I - taxa de consulta prévia, no valor de UPFM 900,00 (novecentas Unidade Padrão Fiscal do Município);



II - taxa de licenciamento ambiental prévia, no valor de UPFM 3.600,00 (três mil seicentas Unidade Padrão Fiscal do Município);

III - taxa de licenciamento de instalação e funcionamento prévio, no valor de UPFM 3.600,00 (três mil seiscentas Unidade Padrão Fiscal do Município);

IV - taxa de Certidão de Conclusão (Habite-se), no valor de UPFM 1.800,00 (mil e oitocentas Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 6º O projeto contemplará - sob pena de rejeição - um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação de Rádio Base.

§ 7º O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização municipal.

§ 8º na ausência de Órgão Ambiental Municipal capacitado, a Taxa de Licenciamento Ambiental Prévia, prevista no inciso II do parágrafo 4º deste artigo, será expedida por Órgão que o substitua.

Art. 16. Após a instalação da Estação de Rádio Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

§ 1º O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação de Rádio Base.

§ 2º A operação da Estação de Rádio Base se sujeitará às normas gerais de ocupação do solo municipal e estará condicionada aos pagamentos da Taxa de Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença Ambiental, nos termos da Tabela Única desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17. A ação fiscalizatória da instalação da Estação de Rádio Base deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade,



limitando-se à verificação do cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de UPFM 4.500,00 (quatro mil e quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Município), renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 19. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal n.º. 9.472/1997;

II- encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial do Órgão de assuntos jurídicos, para fins de propositura de ação judicial cabível.

Art. 20. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Art. 21. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal com aviso de recebimento, ou por meio de correio eletrônico (e-mail).



CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 22. O funcionamento da Estação de Rádio Base nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 23. O Alvará de Funcionamento da Estação de Rádio Base terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento da Estação de Rádio Base deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;
- II - cópia da planta aprovada pelo Município, englobando todas as instalações que compõem a Estação de Rádio Base;
- III – termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 (trinta) dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§ 1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma legível.

§ 2º Cada empresa que compartilha a Estação de Rádio Base deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 24. Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento da Estação de Rádio Base.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização da ERB e as sanções aplicáveis ao descumprimento desta Lei.



Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá criar um sistema de informação de localização e funcionamento da Estação de Rádio Base, o qual deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 26. O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico, o qual deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos à Estações de Rádio Base.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento da Estação de Rádio Base por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de equipamentos de radiofrequência.

Art. 29. O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de laudo radiométrico de conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela Prefeitura Municipal de Itapetim.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Itapetim, para efeito do controle ambiental por meio da análise do laudo radiométrico de conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 30. O não cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei n.º. 9.605/1998.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO



Art. 31. As Estações de Rádio Base instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei deverão se adequar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta respectiva Lei Complementar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta respectiva Lei Complementar, para que as Estações de Rádio Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 33. Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral.

§ 1º Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta Lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta respectiva Lei Complementar, para o protocolo dos pedidos de regularização das edificações referidas no caput deste artigo.

§ 3º Do Auto de Regularização das edificações aludidas no caput deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 31 desta Lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.



CAPÍTULO VIII DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 34. As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos no Anexo I (único) desta Lei.

§ 3º São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar-condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º As edificações destinadas a central telefônica concluídas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar será objeto de regularização.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 35. Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.



Art. 36. Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:

I - requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;

II - apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.

Art. 37. A Solicitação de Compartilhamento das Estações de Rádio Base que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 38. Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes das Estações de Rádio Base, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 39. Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das Estações de Rádio Base e compartilhantes às seguintes penalidades:

I - notificação;



- II – multa;
- III - embargo e/ou interdição;
- IV - revogação do Alvará de instalação e do alvará de funcionamento;
- V - determinação de retirada das Estações de Rádio Base e sua remoção coercitiva;
- VI - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sendo esse também o prazo para o pagamento da multa decorrente da penalidade, acaso não ocorra o pagamento da multa no prazo informado, o débito será lançado em dívida ativa.

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 41. A notificação indicada no inciso I do artigo 40, desta Lei, determinará aos responsáveis que adequem as Estações de Rádio Base aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis, no caso de funcionamento irregular das Estações de Rádio Base;

II - 10 (dez) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;

III - 72 (setenta e duas) horas, no caso das Estações de Rádio Base que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado, caso queira, terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

Art. 42. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer por via postal, com aviso de recebimento, imprensa oficial, e-mail ou por edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.



§ 1º As notificações deverão ser endereçadas à sede, filial ou sucursal das operadoras ou proprietárias das torres, postes ou similares.

§ 2º Serão consideradas válidas as notificações enviadas por qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da operadora tenha sido inequívoca.

DAS MULTAS

Art. 43. Para as infrações previstas no artigo 40, inciso II, desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – UPFM 4.500,00 (quatro mil e quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Município) pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a III do artigo 6º desta Lei Complementar;

II – UPFM 3.500,00 (três mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município) pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos do IV a VI artigo 6º desta Lei Complementar;

III – UPFM 2.000,00 (duas mil Unidades Padrão Fiscal do Município) pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII a VIII do artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º No caso da ERB apresentar risco iminente, as segundas multas, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 44. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização da Prefeitura



Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.

Art. 45. Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 46. O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

I - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

DA REMOÇÃO

Art. 47. Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 48. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros, a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL



Art. 49. A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS

Art. 50. As taxas serão pagas anualmente:

I - Taxa de Localização e Funcionamento, no valor de UPFM 8.200,00 (oito mil e duzentas Unidades Padrão Fiscal do Município), para cada uma Estação de Rádio Base instalada no Município;

II - Taxa de Licença Ambiental, no valor de UPFM 4.500,00 (quatro mil quatrocentas e trinta e sete e oitenta e seis Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM), para cada uma Estação de Rádio Base instalada no Município;

III - Taxa de Localização e Funcionamento, no UPFM 8.200,00 (oito mil e duzentas Unidades Padrão Fiscal do Município), para cada uma central telefônica instalada no Município;

IV - Taxa de Licença Ambiental, no valor de UPFM 4.500,00 (quatro mil quatrocentas e trinta e sete e oitenta e seis Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM), para cada uma central telefônica instalada no Município.

Parágrafo Único - a Taxa de Licenciamento Ambiental será devida apenas com a efetiva disponibilização do serviço de licenciamento ambiental pelo Município.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 51. A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação de Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 52. Caberá ainda aos proprietários das ERBs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Art. 53. É responsabilidade da matriz qualquer pendência da filial, em especial, os débitos tributários.

Art. 54. Qualquer impedimento da matriz, impedirá a filial de se instalar no Município.

Art. 55. Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 56. Os valores não atingidos pela prescrição dos 5 (cinco) anos poderão ser cobrados, mediante os termos da presente lei.

Art. 57. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapetim (PE),

ADELMO ALVES DE MOURA
PREFEITO